

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 123/2020/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **0025.018209/2020-01/SEAGRI/RO.**

OBJETO: Registro de preços, para eventual e futura aquisição de equipamentos agrícolas e agroindustriais (secadores de cafés e outros), para o fortalecimento da cafeicultura em Rondônia.

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos tempestivamente pelas empresas: PINHALENSE S/A – MAQUINAS – CNPJ: 54.224.423/0001-14, PALINE & ALVES – CNPJ: 49.393.549/0001-82, CASA DA LAVOURA – CNPJ: 03.552.842/0001-44, TLM – TRATORES E IMPLEMENTOS – CNPJ: 24.758.964/0001-61, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – DO RECURSO:

##### **EMPRESA PINHALENSE S/A:**

A empresa manifestou sua peça recursal (id-0012303870), solicitando a desclassificação da empresa recorrida alegando que a mesma deixou de encaminhar documento relativo ao atestado de capacidade técnica para os lotes 07 e 09, como preconiza o item 13.8 do edital de licitação.

Aduz a recorrente, que recorrida apresentou atestados de capacidade técnica de empresas que não possuem ligação com o objeto ora licitado, ou seja, informa que as empresas emissoras dos documentos não possuem expertise para declarar que a recorrida realmente concretizou a venda dos equipamentos a terceiros.

Por fim, solicita a reforma da decisão de habilitou a proposta da empresa recorrida no presente certame.

##### **EMPRESA PALINE & ALVES:**

Em sua peça recursal (id-0012303946), alega que sua inabilitação ocorreu de forma descabida, tendo o o pregoeiro se balizado no item 5.4.5 do edital, o qual versa sobre a vedação de participação de empresas que estejam impedidas de licitar em quaisquer das esferas (município, estado e governo federal), alega que texto editalício apresenta de forma clara os impedimentos, ou seja, em que pese a empresa esteja impedida de contratar, tal restrição atinge apenas o ente federativo que aplicou a pena, incluindo todas as entidades daquele ente federativo, ou seja, abrangendo os entes da administração direta e indireta da esfera de poder daquela entidade. [...]

Solicita ainda que as propostas das empresas PINHALENSE deveria ter sido desclassificada na abertura do certame, tendo em vista que a licitante inseriu no momento da abertura da sessão, nos campos solicitados as palavras “próprio (fabricante), própria (marca) e secador rotativo fogo direto (modelo/versão) – conforme comprovante em anexo – deixando de cumprir assim, com os

requisitos expressamente previstos no item 8.2 do edital.

Em sequência, informa que o pregoeiro oportunizou a empresa para que retificasse sua proposta, sendo que tal ação não deveria ter sido oportunizada. Ainda sobre a proposta da empresa recorrida, alega que o prospecto apresentado para os itens 17 e 18 não atendem as especificações técnicas, no entanto, teve a oportunidade de proceder a retificação no sistema.

Relativos aos Atestados de capacidade técnica, argumenta a empresa que, os mesmos foram “fabricados” com a finalidade de atender o certame, os quais possuem a mesma especificação do edital.

Quanto ao balanço patrimonial da empresa, solicita que seja realizada diligência para que sejam elididas as dúvidas quanto ao atendimento do exigido no edital, sendo que restou evidente que a empresa não possui patrimônio para efetuar as vendas em questão.

Em sequência, recorrente manifesta sua irrisignação contra a habilitação da empresa WATT, sendo que a sua carta proposta está em desacordo conforme exigências do edital (11.5.1), e principalmente o previsto em seu anexo V. Bem como o item 11.5.1, conforme já visto, prevê a desclassificação da empresa que não cumpra as exigências impostas quanto à apresentação da Proposta (que as propostas devam ser emitidas em papel timbrado da empresa/entidade ou identificá-la logo abaixo ou acima do texto, com nome, CNPJ, endereço, telefones, fax e e-mail, assinada e carimbada pelo representante legal da empresa), e o item 11.7 veda que o pregoeiro convoque o licitante para REENVIO da proposta de preço fora do prazo previsto no subitem 11.5.

A empresa sinaliza que recorrida não possui a expertise em fabricação dos produtos licitados, sendo que em seu objeto social não prevê os equipamentos em questão, ou seja, segundo a recorrente, a mesma não forneceu os equipamentos solicitados no edital.

Da mesma forma, elaga que o atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial da empresa WATT, não atende as exigências do edital: *“atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, novamente se verifica que não foi produzido de maneira idônea e não atende aos requisitos do item 13.8.1, que tem como objetivo a comprovação do fornecimento anterior em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação. Ao que tudo indica, empresa manipulou referido atestado, utilizando as especificações técnicas do produto exatamente iguais as dispostas no edital do certame, portanto, há que se cumprir diligências de averiguação”*.

#### **EMPRESA CASA DA LAVOURA:**

A empresa apresentou sua peça recursal (id-0012304023), manifestando sua irrisignação quanto a aceitação e habilitação da proposta da empresa recorrida, alegando que a licitante descumpriu o item 8.2 do Edital, a qual inseriu a descrição de seu produto como fabricação própria, não atendendo assim a regra editalícia.

Alega que a proposta apresentada pela empresa para os itens 13 e 14, foram objetos de análise por parte dos técnicos da Seagri, as quais foram reprovadas, naquela oportunidade, no entanto, a empresa fora convocada para encaminhar sua proposta para os itens 15 a 18, que segundo a recorrente, se tratava dos mesmos produtos, contudo, a empresa promoveu a alteração da proposta e prospectos. da empresa não atende ao solicitado no edital

Quanto aos atestados de capacidade técnica, a recorrente aduz que os mesmos estão com a mesma redação do edital antigo, ou seja, até os erros de descrição foram copiados para a os documentos, o que pode sinalizar uma possível fabricação com o intuito de atender a licitação em comento.

Por derradeiro, solicita que sejam empreendidas as diligências com o fito e solicitar as notas fiscais das empresas emissoras dos atestados, visando elidir dúvidas quanto a veracidade dos documentos.

#### **EMPRESA TLM TRATORES E IMPLEMENTOS:**

A empresa, manifestou sua peça recursal (id-0012304748), apresenta argumentos que sinalizam a desclassificação da proposta da empresa PINHALENSE (para os itens 13 a 18), informando que recorrida apresentou prospectos que não correspondem com a realidade de seus produtos, afirmando ainda, que a empresa não comercializa os referidos produtos encaminhados como catálogos, sendo que, em itens anteriores a empresa já havia sido desclassificada por não atender as exigências do edital.

Por fim, solicita que seja promovida a diligência junto as empresas que emitiram os referidos atestados com o fito de esclarecer os pontos obscuros nos documentos apresentados.

## **II - DAS CONTRARRAZÕES**

#### **EMPRESA WATT TECNOLOGIA:**

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões via sistema (ids – 0012404887,0012404969 e 0012405003), de forma veemente refuta as alegações dos recorrentes, informando que sua proposta atende integralmente as exigências do edital, em sua defesa, apresenta a diferença entre o cnae e o objeto de seu contrato social, sinalizando assim, que não haveria óbice em participar do certame, deixa evidenciado ainda, que uma possível restrição em exigir o CNAE, poderia trazer danos ao processo competitivo do certame, sendo que sua porposta fora a mais vantajosa.

Em relação aos atestados de capacidade técnica apresnetados na licitação, mais especificamente pelas empresas: COALTECH e MOVIMOC, gozam de total veracidade e que os documentos cumprem pelnamente a exigência editalicia, que em sua interpretação, não se faz necessário a promoção de diligências.

#### **EMPRESA PINHALENSE:**

Em sua defesa a apresentou suas contrarrazões (ids- 0012404946,0012405003, 0012405681), rechaça as alegações das recorrentes, informando que:

(...) no tocante a alegação de reenvio da carta proposta fora do prazo previsto no subitem 11.5, razão também não assiste a recorrente Palini & Alves. Embora oportunizado à Pinhalense enviar explicações e novo desenho dos secadores estáticos, logo após a mesma foi declarada inabilitada para tais lotes por conta de o primeiro catálogo enviado do equipamento não ter cobertura.

Dessa forma, mais uma vez, trata-se de mero inconformismo da recorrente sobre atos incapazes de burlar o princípio administrativo da impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual tal alegação deve ser afastada de plano.

Em relação a alegação de “fabricação” de atestados de capacidade técnica, transita a recorrente por caminho perigoso sob o prisma da responsabilidade civil e criminal.

Acusar sem provas traz a responsabilidade para si própria. Ainda mais quando conhece a fundo a empresa Pinhalense S/A Máquinas Agrícolas, sua grande capacidade de fornecimento e sua gama de equipamentos para café e outros grãos. Todos os atestados são lícitos, abrangendo distintas e renomadas empresas produtoras de café no Brasil, detentoras de grandes conhecimentos sobre os equipamentos ora licitados, que estão presentes nas respectivas propriedades.

Trata-se, com efeito, de alegação leviana e sem lastro, devendo também se afastada.

Por derradeiro, em relação a alegação de descumprimento do item 13.7 b, cumpre aduzir que a empresa Pinhalense possui patrimônio líquido de R\$ 57.549.681,30 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos) de acordo com a última publicação de seu balanço patrimonial em dezembro de 2019.

Em relação a alegação de “fabricação” de atestados de capacidade técnica, transita a recorrente por caminho perigoso sob o prisma da responsabilidade civil e criminal.

Acusar sem provas traz a responsabilidade para si própria. Ainda mais quando conhece a fundo a empresa Pinhalense S/A Máquinas Agrícolas, sua grande capacidade de fornecimento e sua gama de equipamentos para café e outros grãos. Todos os atestados são lícitos, abrangendo distintas e renomadas empresas produtoras de café no Brasil, detentoras de grandes conhecimentos sobre os equipamentos ora licitados, que estão presentes nas respectivas propriedades. Trata-se, com efeito, de alegação leviana e sem lastro, devendo também se afastada.

Por derradeiro solicita que os recursos não sejam providos e que se proceda a adjudicação pela autoridade superior.

#### **EMPRESA TLM COMERCIAL EIRELLI:**

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões via sistema (id-0012405506), solicita a manutenção da decisão que inabilitou a empresa recorrente para os itens 13 e 14, considerando o descumprimento aos itens: 5.4 e 5.4.5 do Edital.

#### **III – DO MÉRITO:**

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).*

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

#### **ANÁLISE DO PREGOEIRO QUANTO AOS ARGUMENTOS DA EMPRESA PINHALENSE S/A:**

Considerando os argumentos da recorrente, no que tange os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, temos a dizer que, tais documentos foram cuidadosamente analisados por este Pregoeiro e equipe de licitações, que em sede de recurso fora realada a diligência via (ofício – nº 827/GAMA – id-00124123365), que na oportunidade solicitou da empresa recorrida (watt) as comprovações por meio de notas fiscais, com o fito de atestar os quantitativos e valores referentes aos atestados, ora apresentados na licitação.

Em resposta (e-mail – id- 0012470808), restou constatado que a empresa apresentou notas fiscais com valores e quantitativos ínfimos, ou seja ( 2 notas com valores de R\$ 39.571,74 e 7.467,62), e ainda em comparação com objeto licitado, não vislumbro a similaridade entre os objetos constantes nas notas fiscais e os atestados de capacidade técnica apresentados. Sendo assim, ficou evidenciado que a empresa WATT, não atendeu, desta forma, o solicitado no edital, mais precisamente nos itens e subitens do edital:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 13.8.1.  
Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017. a) até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica; b) de 80.000,00 (oitenta

mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características; c) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o fornecimento anterior dos equipamentos do item 1 a 20; d) acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades. 13.8.1.1. Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento no território nacional pertinente e compatível em características, prazos e quantidades, no percentual de **5% (cinco por cento)** do quantitativo correspondente para cada item, conforme art. 30, II da lei 8.666/93. 13.8.1.2. Cada atestado só poderá ser utilizado como comprovação de capacidade técnica para o item devido. Portanto, na hipótese de um licitante ser vencedor de mais de um item, a comprovação do fornecimento de pelo menos 5% (cinco por cento) do quantitativo deverá ser feita com atestados distintos.

Imperioso destacar, que a empresa recorrida apresentou seus atestados de capacidade técnica (id -0012257333), e restou constatado que a licitante não comprovou através de suas notas fiscais os valores vendidos como correspondentes aos atestados, ou seja, a empresa fora vencedora nos itens: 01, 02, 07 e 09, os quais somados R\$ 857.499,99 – oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos, e que conforme a exigência de **5% (cinco por cento)** compatível em características, prazos e quantidades dos lotes arrematados.

Em resposta a solicitação do Pregoeiro, a recorrida (id-0012412601), apresentou 02 (duas) notas fiscais de vendas contudo, os quantitativos não correspondem aos quantitativos apresentados no certame, ou seja, a empresa não comprovou a veracidade das informações prestadas no rol de documentos pertinentes a qualificação técnica.

Em relação ao ramo de atividade das empresas emissoras dos atestados, vale ressaltar que, não verificamos qualquer restrição quanto a aceitabilidade de atestados de empresa cuja a natureza de atuação seja diferente ao objeto licitado, contudo, ficou evidente que os atestados não atenderam ao edital.

## **ANALISE DO PREGOEIRO QUANTOS AOS ARGUMENTOS DA EMPRESA PALINE & ALVES:**

Inicialmente cabe destacar que no presente julgamento de recurso será evidenciada a interpretação do art. 87, Inciso III, da lei 8.666/93, “pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração, poderá garantir o contraditório e a ampla defesa, aplicar ao contratado a pena de suspensão de participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a dois anos”.

“Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nos princípios da moralidade, da prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, a pena de suspensão

temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, erigida do art. 87, III, da Lei, espalha-se para além do órgão e do ente federativo da qual irrompeu”.

Na doutrina, no que tange à distinção entre a amplitude dos termos Administração, relativo à suspensão (art. 87, III, Lei Federal n. 8.666/93), e Administração Pública, relativo à declaração de inidoneidade (art. 87, IV, da Lei Federal n. 8.666/93), para o STJ, a distinção entre os sobreditos termos é IRRELEVANTE, como preleciona Marçal Justen Filho (Cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., fls. 106/107), razão por que, consagrou que as penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade devem abranger todas as entidades da federação, sob pena de se tornarem inócuas as aludidas sanções.

Nesta mesma esteira, o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia (TJ/RO) corroborou o entendimento manifestado pelo STJ. Indo de encontro o Tribunal de Contas da União (TCU) vem reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, III [suspensão temporária para participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração], da Lei Federal n. 8.666/93 a todos os entes e órgãos da Administração Pública, embora o tenha ampliado quando dos acórdãos nºs: 2.218/2011 e 3.757/2011 ambos da Primeira Câmara.

Neste prisma, Salvo Melhor Juízo, entende ser mais prudente a interpretação conferida pelo STJ - e, no mesmo passo, pelo TJ/RO -, uma vez que não se revela coerente que uma empresa possa ser tida como suspeita ou inidônea para contratar com um ente ou órgão público e não o seja para com os demais. “Marçal Justen Filho preleciona que nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso, porque, se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. (In NESTER, Alexandre Wagner. A correta extensão da sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93: suspensão do direito de licitar por dois anos. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 25, mar. 2009, disponível em <http://www.justen.com.br//informativo.php?|=pt&informativo=25&artigo=877>, acesso em 7.5.2015)”.

Diante das divergências de entendimentos sobre o assunto em questão, é razoável conferir ao art. 87, III, da Lei Federal n. 8.666/93 a interpretação que fora proferida pelo STJ, que fora criada pela Constituição da República de 1988 e é Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito, de acordo com o qual a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração irradia efeito para além do órgão e do ente federativo da qual irrompeu, ou seja, abarca todas as entidades da Federação.

Não menos importante, há também a vinculação ao instrumento convocatório, regras que estão estabelecidas nos subitens relatados abaixo, referente ao Edital: 5.4. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos: 5.4.1 Que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação; 5.4.2. Sob a forma de consórcio, sendo que, neste caso, a união de esforços se faz necessária, apenas na questão de alta complexibilidade e de relevante vulto, que impeçam a participação isoladas de empresas, o que não é o caso do objeto em questão. A formação de Consórcios nesta licitação poderá ensejar na redução do caráter competitivo do certame, visto que, tratase de fornecimento de bem comum; 5.4.3. Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;

13.17 - o Pregoeiro realizará consulta no site oficial do Cadastro Nacional de  
Palácio Rio Madeira – Rio Pacaás Novos, no 2º piso, Avenida Farquar S/nº - Bairro Pedrinhas  
– CEP: 76.903-036 – Porto Velho – RO – [gamasupel@hotmail.com](mailto:gamasupel@hotmail.com)

Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) das empresas declaradas vencedoras antes da adjudicação, a fim de evitar a contratação de empresas que tenham sido proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública.

Com base na determinação do TCE/RO, Decisão Monocrática nº 119/2014/GCVCS/TCE/RO, com vistas a não adjudicar e homologar certames a empresas inidôneas, sob penas de incidirem das disposições e penalidades prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; Serão realizadas consultas, aos Cadastros de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011 e ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a fim de evitar contratação de empresas que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública.

A comprovação estabelecida no subitem anterior é uma determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, através da Decisão Monocrática nº. 119/2014/GCVCS/TCE/RO, com vistas a não adjudicar e homologar certames a empresas inidôneas sob pena de incidirem nas disposições e penalidades previstas no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar 154/96. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Demais disso, as Orientações e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

#### **Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório**

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

#### **Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

#### **Acórdão 1932/2009 Plenário**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 932/2008 Plenário**

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da

Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

**Acórdão 1705/2003 Plenário**

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

**Acórdão 392/2002 Plenário**

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 286/2002 Plenário**

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

**Decisão 168/1995 Plenário**

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

**Decisão 107/1995 Segunda Câmara**

Portanto, este Pregoeiro entende que agiu corretamente ao inabilitar a empresa, após ter consultado os Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU (Lei Federal nº 12.846/2013) e ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, em obediência ao edital e determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, através da Decisão Monocrática nº. 119/2014/GCVCS/TCE/RO, SOB PENA DE SER PENALIZADA caso não obedecesse ao determinado.

Relativo ao pedido da empresa recorrente quanto a desclassificação da empresa Pinhalense, por considerá-la que a empresa inseriu a redação “fabricante próprio”, temos a informar que não merece prosperar o argumento da recorrente, tendo em vista que o cadastramento prévio da proposta no sistema, não interfere na aceitabilidade da proposta, ou seja, na fase preliminar, as empresas participantes, inserem suas propostas conforme o Decreto Federal 10.024/2019, bem como o anexo VI do edital (Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI).

O Fato da empresa ter inserido sua proposta como fabricante “próprio” não feriu o caráter competitivo, sendo que houvera muitas rodadas de lances, chegando assim a uma proposta vantajosa para a administração.

Destaca-se, que as empresas recorridas (Pinhalense e Watt) não tiveram uma nova oportunidade de retificar sua proposta, na verdade, após o encerramento da fase de lances, fora procedida

a fase de julgamento de propostas, a qual tem sua dinâmica em solicitar proposta e catálogos afim de subsidiar a análise de conformidade dos objetos das empresas.

Quanto a alegação que os itens 17 e 18 da empresa apresentou folder/catálogo que não atendeu ao edital, o pregoeiro informa que expertise para analisar as propostas das empresas ficou sob a responsabilidade dos técnicos da Seagri-GGPP, os quais procederam análise e emissão do Despacho (id-0012106791), sinalizando pela aceitação da proposta por parte o pregoeiro.

Em verificação ao balanço patrimonial da empresa Pinhalense, restou constatado que a empresa possui saúde financeira para suportar a referida contratação, em que pese, a empresa recorrente manifestou sua intenção de recursos, em peça recursal não trouxe nenhum fundamento que pudesse reformar decisão que habilitou a empresa recorrida no certame.

Imperioso destacar, que a empresa recorrida apresentou seus atestados de capacidade técnica (id -0012257333), e restou constatado que a licitante não comprovou através de suas notas fiscais os valores vendidos, correspondentes ao atestados, ou seja, a empresa fora vencedora nos itens: 01, 02, 07 e 09, os quais somados perfazem a somatória de R\$ 857.499,99 – oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos, e que conforme a exigência de **5% (cinco por cento)** compatível em características, prazos e quantidades dos lotes arrematados.

Em resposta a solicitação do Pregoeiro, a recorrida (id-0012470808), apresentou 2 (duas) notas fiscais de vendas contudo, os quantitativos não correspondem aos quantitativos apresentados no certame, ou seja, a empresa não comprovou a veracidade das informações prestadas no rol de documentos pertinentes a qualificação técnica.

#### **ANÁLISE DO PREGOEIRO QUANTO AOS ARGUMENTOS DA EMPRESA CASA DA LAVOURA:**

Relativo ao pedido da empresa recorrente quanto a desclassificação da empresa Pinhalense, por considerar que a empresa inseriu a redação “fabricante proprio”, temos a informar que não merece prosperar o argumento da recorrente, tendo em vista que o cadastramento prévio da proposta no sistema, não interfere na aceitabilidade da proposta, ou seja, na fase preliminar, as empresas participantes, inserem suas propostas conforme o Decreto Federal 10.024/2019, bem como o anexo VI do edital (Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI).

Destaca-se, que a empresas recorrida (Pinhalense) não teve uma oportunidade de retificar sua proposta, na verdade, após o encerramento da fase de lances, fora procedida a fase de julgamento de propostas, a qual tem sua dinâmica em solicitar proposta e catálogos afim de subsidiar a análise de conformidade dos objetos das empresas.

Em verificação as arguições da empresa recorrente de que a empresa procedeu alteração de sua proposta para os itens 15 e 18, sendo que em itens anteriores (13 e 14) tem similitude, e que os mesmos foram objeto de análise dos técnicos da Seagri, sendo rejeitados por não atenderem as especificações do edital, o pregoeiro enfatiza que trilha pelo entendimento de que nas licitações processadas por itens, respectivamente cada item corresponde a um objeto a ser disputado entre os licitantes interessados de form autônoma e independente em relação as demais, de maneira que, ao final da licitação, cada item será adjudicado e posteriormente contratado com seu vencedor. Esse é o fenômeno que traduz uma unidade processual e a pluralidade de procedimentos ou de certames.

Destaca-se que não houve o reenvio da proposta da empresa, de certo, a empresa fora convocada via sistema (Fase de Julgamento de propostas) no prazo editalício de 120 (cento e vinte) minutos, onde prontamente atendeu à solicitação do pregoeiro.

Ademais, para analisar a viabilidade ou não do saneamento, é preciso identificar se as falhas podem ser consideradas meramente formais ou se são materiais. Sobre o tema, comenta Renato Geraldo Mendes:

*Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica.*

*Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida.*

*Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal.*

*Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.*

*Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e*

*da economicidade. (MENDES, 2012, p. 78.) (Grifos do original).*

## **ANÁLISE DO PREGOEIRO QUANTO AOS ARGUMENTOS DA EMPRESA TLM TRATORES E IMPELMENTOS:**

O pontos suscitados pela empresa relativos aceitação da empresa Pinhalense, o pregoeiro se manifesta pela improcedência das alegações, tendo em vista que a proposta da empresa fora submetida ao técnicos da Seagri, os quais emitiram o parecer de aceitabilidade da proposta da empresa Pinhalense.

Por derradeiro, o pregoeiro procedeu diligência junto a empresa recorrida (Pinhalense), através do ofício nº 828/GAMA/SUPEL – id-0012414151, o qual solicitou o envio de notas fiscais para atestar a veracidade dos atestados apresentados na licitação.

Prontamente a empresa apresentou no prazo estabelecido um rol de documentos conforme os ids-0012454577, 0012454588, 0012454598, 0012454614.

Em que pese a empresa tenha solicitado um prazo de 30 (trinta) dias para apresentar toda a comprovação, restou constatado que recorrida possui expertise na fabricação e comercialização dos produtos do referido certame, afastando assim quaisquer dúvidas quanto a capacidade técnica operacional da empresa.

### **IV – DA DECISÃO:**

A Comissão GAMA/SUPEL, através de seu Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, DECIDE declarar, **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa: **PINHALENSE S/A – MAQUINAS**; Declarar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da empresa: **PALINE & ALVES**; e **DECLARAR IMPROCEDENTE** os recursos das empresas: **CASA DA LAVOURA E TLM – TRATORES E IMPLEMENTOS**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 15 de Julho de 2020.

**ROGÉRIO PEREIRA SANTANA**

**Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO**

**Mat. 300109135**



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 639/2020/SUPEL-ASSEJUR

**Referência:** Processo Administrativo nº 0025.018209/2020-01 - Pregão Eletrônico Nº 123/2020/GAMA/SUPEL (0011414834)

**Interessado:** Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

**Valor Estimado:** R\$ 44.167.016,50 (quarenta e quatro milhões, cento e sessenta e sete mil dezesseis reais e cinquenta centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTAS. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES. CONHECIMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE

## **1 - INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recursos interpostos pelas licitantes **CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (0012304023)**, **TLM COMERCIAL EIRELLI – EPP (0012304748)**, **PALINI & ALVES LTD (0012303946)** e **PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS (0012303870)**, contra decisão que habilitou e classificou a proposta das recorridas **WATT TECNOLOGIA LTDA (0012404887, 0012404969 e 0012405020)**, **PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS (0012404946, e 0012405681)** e desclassificou proposta da recorrente **PALINI & ALVES LTDA**, havendo cumprimento dos ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, ao qual abarca-se o Pregão Eletrônico Nº 123/2020/GAMA/SUPEL (0011414834), referente a "*Registro de preços, para eventual e futura aquisição de equipamentos agrícolas e agroindustriais(secadores de cafés e outros), para o fortalecimento da cafeicultura em Rondônia*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento pelo pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

## **2 - ADMISSIBILIDADE**

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

## **3 - DOS FATOS RECURSAIS E DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **3.1 - CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (0012304023)**

4. CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (0012304023), irressignase contra decisão do pregoeiro no presente certame, arguindo que a habilitação da licitante PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS foi indevida, uma vez que a empresa pôs em campo de oferta item denotado como fabricação "própria", descumprindo com a exigência do item 8.2 do Edital, acerca da descrição detalhada do objeto.

5. Ainda acerca da recorrida PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS, esta inseriu proposta nos itens 15 ao 18 no sistema, com exigências, características e requisitos idênticos aos de suas propostas anteriores aos itens 13-14, os quais foram rejeitadas anteriormente, conforme descreveu o Despacho SEAGRI-GPPP (0012106791), atitude suspeita e digna de averiguação posterior municiosa.

6. Por fim, critica seus atestados de capacidade técnica para **ambas** as recorridas **WATT TECNOLOGIA LTDA e PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS**, indicando que houve "*possível e simples cópia do disposto no r. edital quanto à qualificação técnica*", indicando incongruências em produtos como, por exemplo, secadores de café que possuem "**no mínimo 02 motores elétricos de no mínimo 1,5 CV, monofásicos, de no mínimo 1.1750RPM**" e, ao final, ainda foram prestados como "**EQUIVALENTE TÉCNICO OU DE MELHOR QUALIDADE**", solicito portanto a realização de diligência para comprovação do efetivo fornecimento do produto.

7. Em resposta aos argumentos, a recorrida PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS (0012404946) arguiu que, primariamente, realizou indicação de fabricação "própria" no campo descritivo do Sistema ComprasNet uma vez que o item 8.2.1 do Edital traz exigência de inserção de descrição detalhada de marca e modelo.

8. Denota-se que a realização da inserção de fabricação de inserção "própria" ocorreu justamente para impedir que a oferta revelasse antes da hora qual licitante estaria a participar do certame, uma vez que dispor "Pinhalense" no campo descritivo quebraria com o sigilo que o certame impõe.

9. Quanto à alegação de inserção de proposta diferenciada para os itens 13 e 14 e 15 ao 18 aos quais fora previamente desclassificada, esclarece a recorrida PINHALENSE[...] que muito embora tenha fornecido toda a documentação em estrita observância ao edital, não foi declarada vencedora de tais itens, não havendo utilidade na impugnação ofertada, sendo tal irressignação deserta de motivo justo, fato sendo inclusive que o subitem 11.5 dispõe acerca desta possibilidade.

10. Acerca das alegações referentes aos atestados de capacidade técnica quanto a apresentação dos itens 15 a 18, dita que todos foram apresentados na forma descrita no edital, não havendo qualquer vício ou anomalia. Todos os atestados são, segundo a recorrida, lícitos, abrangendo distintas e renomadas empresas produtoras de café no Brasil, detentoras de grandes conhecimentos sobre oseqquipamentos ora licitados, que estão presentes nas respectivas propriedades. Reitera que não se sagrou vencedora dos lotes 15 a 18, estes indicados como razão do recurso, não havendo, assim conclui, interesse da recorrente em manejar o presente recurso.

11. Em resposta ao argumento de apresentação de atestado de capacidade técnica irregular, a recorrida WATT TECNOLOGIA LTDA (0012405020) indica que é "*incabível a alegação da Recorrente de que para efeito de emissão de atestado de capacidade técnica as empresas contratantes e emitentes dos atestados de capacidades técnicas contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado, restando portanto comprovada a improcedência do pedido da Recorrente pela INABILITAÇÃO da Recorrida sob este fundamento*". Importante destacar que tal arguição não foi realizada pela empresa recorrente CASA DA LAVOURA[...]. De toda sorte, pôs-se a disposição para comprovação de capacidade técnica por meio de diligência para apresentação de notas fiscais.

12. O pregoeiro, finalizada a sua análise (0012482223), concluiu pela **improcedência do recurso**, mantendo a decisão exarada na ata de sessão pública do certame que habilitou e classificou as licitantes recorridas.

13. **Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes**, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

14. Quanto a primeira alegação da recorrente de inserção de descritivo técnico insuficiente por parte da recorrida PINHALENSE[...], pela realização de descritivo de "*fabricante próprio*", tal questão põe em cheque, a princípio, os itens 8.2 e 8.2.1 do Edital de Licitação, a dizer:

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), **as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO"**, contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.

8.2.1. **As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE**, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a).

15. Fato é que, realmente, inserir qualquer menção à licitante no campo descritivo feriria o princípio do sigilo da proposta, o qual serviu de base para construção dos regramentos dispostos no Decreto Federal 10.024/2019, e até mesmo a Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI de disposições transitórias, descrito no Art. 3º da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, já posto acima, bem como trazendo em seu §3º que:

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

16. Por efeito, torna-se portanto inaceitável a quebra do princípio do sigilo da proposta em função de cumprimento de item editalício que visa garantir que os produtos que possam ser identificados, possuam descritivos completos. **Não merece prosperar portanto o recurso neste ponto.**

17. Ademais, quanto a alegação de que a recorrida PINHALENSE[...] inseriu proposta nos itens 15-18 no sistema, com exigências, características e requisitos idênticos aos de suas propostas anteriores aos itens 13-14, os quais foram rejeitadas anteriormente, conforme descreveu o Despacho SEAGRI-GPPP (0012106791), de modo sucinto, Dispõe o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de análise da Súmula 247 que:

SÚMULA Nº 247

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível,** desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

18. Assim, resta virtuosamente demonstrado que no procedimento licitatório, cada item, a menos que edital disponha em contrário, existe para compor-se em si uma disputa licitatória autônoma de suas vizinhas, não havendo portanto caso de análise de influência de descritivos de certos itens de propostas sobre os demais, **não devendo prosperar portanto o recurso neste ponto.**

19. Quanto às alegações de fornecimento de atestados de capacidade técnica para ambas as recorridas WATT TECNOLOGIA LTDA e PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS, indicando que houve "*possível e simples cópia do disposto no r. edital quanto à qualificação técnica*", denotando alegadamente existir incongruências em produtos como, por exemplo, secadores de café que possuem "*no mínimo 02 motores elétricos de no mínimo 1,5 CV, monofásicos, de no mínimo 1.1750RPM*" e, ao final, ainda foram prestados como "*EQUIVALENTE TÉCNICO OU DE MELHOR QUALIDADE*" **dita-se imperiosamente que,** a discussão ressoa sobre a validade dos atestados de capacidade técnica ante à suposta manipulação documental, situação cabe ao pregoeiro, à sua faculdade, por meio de diligências, realizar consulta junto as empresas para resolução de certas dúvidas ou omissões de informações não-essenciais para comprovação de, aplicando ao caso concreto, a validade dos atestados de capacidade técnica nos moldes do Art. 43, §3º da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,** vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

20. Em resumo. o pregoeiro realizou diligência a ambas as recorridas e constatou que as licitantes recorridas PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS (0012454577, 0012454588, 0012454598, 0012454614) e WATT TECNOLOGIA LTDA (0012470808) emitiram notas fiscais que visam comprovar a prestação do serviço disposto em seus respectivos atestados de capacidade técnica ora atacados pelo recurso da licitante CASA DA LAVOURA[...], **situação que se comprovou no caso das notas fiscais apresentadas pela recorrida PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS.**

21. É digno de nota realizar análise mais aprofundada dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida WATT[...], visto que os expedientes foram devidamente analisados e, ante a motivada dúvida quanto ao seu real estado comprobatório, o pregoeiro realizou diligência por meio do Ofício 827 (0012412365), oportunidade na qual solicitou "*as NOTAS FISCAIS de vendas dos equipamentos elencados nos atestados de capacidade técnica emitido pelas empresas: COATECH e MOVIMOC*" com fito de atestar a capacidade técnica real da licitante e poder dar prosseguimento ao certame.

22. Em resposta à diligência por meio de correio eletrônico (0012470808), a licitante recorrida WATT[...] apresentou 2 (duas) notas fiscais, a dizer:

Destinatário/Remetente	Valor
MOVIMOC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP	R\$ 39.571,74
COALTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME	R\$ 3.733,81

23. Tais valores foram julgados, nas palavras do pregoeiro, de "*quantitativos ínfimos*", não possuindo, conforme já mencionou o Termo de Julgamento de Recurso (0012482223), "*similaridade entre os objetos constantes nas notas fiscais e os atestados de capacidade técnica apresentados*". Cobra-

se essa similaridade justamente pois segundo denota-se dos itens relativos à qualificação técnica, em especial 13.8.1.1:

### 13.8.RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

a) até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

b) de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

c) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o fornecimento anterior dos equipamentos do item 1 a 20;

d) acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades.

**13.8.1.1. Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento no território nacional pertinente e compatível em características, prazos e quantidades, no percentual de 5% (cinco por cento) do quantitativo correspondente para cada item, conforme art. 30, II da lei 8.666/93.**

**13.8.1.2. Cada atestado só poderá ser utilizado como comprovação de capacidade técnica para o item devido. Portanto, na hipótese de um licitante ser vencedor de mais de um item, a comprovação do fornecimento de pelo menos 5% (cinco por cento) do quantitativo deverá ser feita com atestados distintos.**

24. Portanto, é indispensável que haja compatibilidade entre as notas fiscais apresentadas e os equipamentos ora mencionados nos atestados de capacidade técnica, haja vista que não se pode incluir documentos novos em fase de diligência.

25. Ainda, importante contestar o disposto no 13.8.1.2 que para cada item ao qual lograr-se vencedora, deverá a licitante **apresentar um atestado de capacidade técnica independente**, bem como estar totalmente aberta a comprovar a validade das alegações dispostas no expediente anexado.

26. Nesse contexto, embora o edital seja regra que vincula as partes, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara: "**A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade**". Uma vez que não foram apresentadas nos autos justificativas para a manutenção do presente item, há de se entender por bem realizar a desconsideração de aplicação do item 13.8.1.2 ao presente caso.

27. Tal medida informativa faz-se necessária uma vez que apesar de, no caso concreto deste recurso, não ter valor real de afetação ao entendimento opinativo desta Procuradoria, cediço informar que se trata de caso de falta de comprovação de capacidade técnica, e não de insuficiência de atestados de capacidade técnica.

28. **No mais, ante a análise realizada, conclui esta Procuradoria que o recurso da licitante CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (0012304023) deve ser conhecido e, no mérito, julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelos motivos individualmente expostos acima para reformar decisão do pregoeiro que, na ata de sessão pública do pregão eletrônico em tela, habilitou e**

**classificou as propostas da recorrida WATT TECNOLOGIA LTDA, ante a sua incapacidade de comprovação de capacidade técnica.**

### **3.2 - TLM COMERCIAL EIRELLI – EPP (0012304748)**

29. TLM COMERCIAL EIRELLI – EPP (0012304748), irresigna-se contra decisão do pregoeiro no presente certame, arguindo que a habilitação da licitante PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS foi indevida, uma vez que apresentou *folder* fraudulento, ilustrando equipamento que a recorrida PINHALENSE[...] não comercializa, nem nunca comercializou, sendo o *folder* elaborado apenas para concorrência no presente certame, errôneo a ponto de ter sido previamente desclassificada do certame nos itens 13 e 14 por incompatibilidade técnica.

30. Indica ainda que a licitante recorrida não possui capacidade técnica para fornecimento dos itens aos quais se logrou vencedora e visa, tão somente, a classificação no presente certame para, posteriormente, ofertar produto inferior ou deixar de cumprir com a obrigação contratual a ser firmada com o ente licitante. Nesta mesma seara, a recorrente TLM[...] realiza análise dos atestados de capacidade técnica apresentados, indicando que a licitante recorrida PINHALENSE[...] apresentou atestados fraudulentos e que não comprovam sua capacidade técnica, sendo diligência um ato de necessidade.

31. Em sede de contrarrazões, a licitante recorrida PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS (0012405681), dita que a arguição de *folder* fraudulento não passa de "puro inconformismo da referida empresa", por não ter logrado-se vencedora no certame.

32. Argui que sua capacidade de fornecimento não é tangida por *folder* mas sim pelos seus atestados de capacidade técnica, sendo que a existência de transcrição de potência giratória escrita erroneamente (1.1750 RPM ou invés de 1.750RPM) mencionado em um dos atestados, resulta de equívoco material na transcrição do objeto por parte do órgão licitante referente ao objeto almejado para atestado de capacidade técnica, sendo a transcrição da matéria por formalismo demonstrativo, não gerando qualquer dano à Administração Pública. Por fim, reforça ainda que se acaso julgarem necessárias, poderão ser realizadas diligências *in loco* diretamente na planta da recorrida bem como nos adquirentes de seus produtos, assim como fornecimento de Notas Fiscais para comprovação de sua capacidade técnica.

33. O pregoeiro finalizada a sua análise (0012482223), concluiu pela **improcedência do recurso**, mantendo a decisão exarada na ata de sessão pública do certame que habilitou e classificou a licitante recorrida.

34. **Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes**, ainda no viés do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto nos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e princípio constitucional expresso da legalidade, disposto no Art. 37 da Constituição Federal.

35. Quanto às alegações de fornecimento de atestados de capacidade técnica para a recorrida PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS, em síntese, ambos os pontos apresentados, a dizer (1) apresentação de *folder* supostamente fraudulento, bem como incapacidade de fornecimento dos objetos dispostos comprovados pelos (2) atestados de capacidade técnica incompatíveis e fraudulentos, recaem sobre a capacidade de fornecimento dos produtos oferecidos.

36. O convencimento originário de capacidade adveio da Secretaria de origem que realizou emissão dos expedientes Despacho SEAGRI-GGPP (0012068603) e Despacho SEAGRI-GGPP (0012106791), rogando pelo atendimento das propostas às exigências do órgão.

37. A discussão ressoa sobre a **real capacidade técnica de fornecimento de produtos da recorrida** ante à suposta incompatibilidade documental, tanto dos atestados, quanto do *folder* (e inexistência de produto idêntico junto ao sítio eletrônico oficial da recorrida), situação na qual cabe ao

pregoeiro, à sua faculdade, por meio de diligências, realizar consulta junto as empresas para resolução de certas dúvidas ou omissões de informações não-essenciais para comprovação de, aplicando ao caso concreto, a validade dos atestados de capacidade técnica, nos moldes do Art. 43, §3º da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

38. Em resumo. o pregoeiro realizou a diligência que julgou necessária à recorrida PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS (0012454577, 0012454588, 0012454598, 0012454614), constatando por sua própria análise que a recorrida emitiu notas fiscais que comprovam prestação do serviço disposto em seus respectivos atestados de capacidade técnica ora atacados pelo recurso da licitante. Ademais, por ser fabricante dos próprios produtos, conforme já estabelecido no recurso anterior (3.1 deste Parecer), possui capacidade técnico-mecânica de adaptação de seus produtos ofertados para atendimento específicos de características editalícias.

39. Neste íterim, quanto à validade dos documentos ora apresentados, uma vez que já fora sanada questão de capacidade técnica, importante destacar que ainda que um ou mais atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas/órgãos as quais a recorrida forneceu produtos estejam com certa informação equivocada (a exemplo da potência rotatória de 1.750 RPM em detrimento de 11.750 RPM ou descrição de nome fantasia em detrimento de razão social), o Tribunal de Contas da União (TCU) já foi cediço ao realizar a sedimentação de alicerce jurídico por meio do Acórdão 3340/2015-Plenário, ao dizer que:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) .

40. **Deste modo, diante do convencimento originário da Secretaria de origem e posterior comprovação de fornecimento dos produtos dispostos nos atestados de capacidade técnica, após realização de diligências por parte do pregoeiro, entende-se por bem OPINAR pelo conhecimento do recurso da recorrente TLM COMERCIAL EIRELLI – EPP mas, no mérito, julgar-lhe improcedente.**

### **3.3 - PALINI & ALVES LTDA (0012303946)**

41. PALINI & ALVES LTDA (0012303946), em sua peça recursal, alega que (1) sua inabilitação ocorreu de forma descabida, pois o item 5.4.5 do Edital, o qual versa sobre a vedação de participação de empresas que estejam impedidas de licitar em quaisquer das esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo o item claro quanto a aplicação da punição limitada a esfera de expedição da sanção, havendo grande diferenciação entre aplicação de suspensão do direito de contratar com declaração de inidoneidade segundo Art. 87 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

42. Alega ainda que (2) a licitante PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS jamais deveria ter sido habilitada no certame, uma vez que não atendeu ao item 8.2 do Edital, o qual dispõe sobre o descritivo detalhado do produto ofertado, transpondo-o como "*proprio(fabricante), propria (marca) e secador rotativo fogo direto (modelo/versão)*", já mencionado em recurso anterior (3.1 deste Parecer).

Ainda sobre a licitante PINHALENSE[...], dita que esta teve oportunidade de adequação de sua carta-proposta, o qual não havia anexado imediatamente, não tendo sido imediatamente desclassificada por tal motivo. Ainda em ponto, dita que a licitante "fabricou" seu prospecto/folder de modo a atender ao Edital de licitação (conforme já mencionado em recurso anterior, 3.2 deste Parecer).

43. Para finalizar sua irrisignação contra a licitante PINHALENSE[...], dita que esta não possui patrimônio líquido/capital social suficiente (mínimo de 10% do item que estiver participando, conforme item 13.7, item b) do Edital), não permitindo, pelas informações de seu balanço patrimonial, participar do presente certame.

44. Traz por fim arguição de que (3) a licitante recorrida WATT TECNOLOGIA LTDA nunca ofertou produtos deste ramo licitatório não sendo seu CNPJ compatível com fornecimento destes produtos, não apresentou carta-proposta no momento devido, bem como não possui razão social compatível com a fabricação dos equipamentos do certame.

45. Dita que a licitante WATT[...] não atende aos requisitos do item 13.7, item "b", do Edital, o qual predispõe a necessidade de que "o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui patrimônio líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando". novamente ensejando consulta documental para comprovação.

46. Indica ainda possível manipulação de atestado de capacidade técnica por parte da recorrida WATT[...], não atendimento ao item 13.8.1 e demais itens do Edital referentes ao Atestado de Capacidade Técnica, clamando pela realização de diligência comprobatória para averiguar veracidade dos expedientes apresentados.

47. Em sede de contrarrazões, primariamente, TLM COMERCIAL EIRELLI – EPP (0012405506) ditou, na íntegra: "*Requeremos que a decisão do Senhor pregoeiro, que inabilitou a empresa recorrente seja mantida, uma vez que por força das disposições do inciso III do art 87, da 8.666/93 tal empresa foi punida por inexecução contratual, representando um grande risco inexecução desse contrato. E também por força dos itens 5.4 e 5.4.5 do Edital, requeira seja mantida a decisão do senhor pregoeiro, que inabilitou a empresa recorrente*".

48. PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS (0012404946) por sua vez, contrarrazoou arguindo que o recurso da recorrente não passa de inconformismo por estar cumprindo penalidade de suspensão temporária e de impedimento de licitar junto ao Poder Público do Estado do Espírito Santo que apesar de tentativa de reversão, teve seu Mandado de Segurança denegado no Poder Judiciário, segundo Processo nº. 0016200-50.2019.8.08.0024 – TJ-ES, ditando que, administrativamente, as arguições dos itens 5.4.3 a 5.4.5 foram claras ao denotar impedimento de licitar.

49. Quanto a alegação de possibilidade de envio de oportunidade de explicações e envio de correção de proposta, informa que fora inabilitada nos itens aos quais tomou a fazê-lo, pelo pregoeiro embasado em opinião da Secretaria de origem, não havendo que se falar em consideração de caso já inabilitado para versar sobre classificação nos demais itens.

50. No tocante à apresentação de atestados fraudulentos, indica que todos os atestados de capacidade técnica são lícitos, devidamente válidos e constituem caminho de prova de acordo com Edital. Ademais, reforça ainda que se acaso julgarem necessárias, poderão ser realizadas diligências in loco diretamente na planta da recorrida bem como nos adquirentes de seus produtos, assim como fornecimento de Notas Fiscais para comprovação de sua capacidade técnica (conforme já o fez em contrarrazões a recursos semelhantes, acima).

51. Em relação a alegação de descumprimento do item 13.7, b) do Edital, aduz que seu patrimônio líquido é de R\$ 57.549.681,30 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos) de acordo com a última publicação de seu balanço patrimonial em dezembro de 2019. Com efeito, tal documento está acostado nos autos do presente pregão e prescinde de maiores explicações, tornando-se clara sua capacidade financeira de cumprir com contrato.

52. As contrarrazões da recorrida WATT TECNOLOGIA LTDA (0012404969) ditam que quanto ao item 11.2.1 do Edital, alegando que seu objeto social não é compatível com a fabricação dos equipamentos dos

certame, não assiste razão à recorrente, sob alegação de que exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade. Ainda assim, seu contrato social tem por objeto a Exploração por conta própria do ramo de fabricação e reparação de aparelho e equipamentos de medida teste e controle, fabricação de instrumentos não eletrônicos, instalação de máquinas e equipamentos.

53. Acerca da análise dos documentos de habilitação apresentados, em especial quanto ao capital social da recorrida, indica este o valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais), portanto, compatível e de acordo com o previsto no Edital, possuindo a Recorrida condições técnicas e aporte financeiro para execução e cumprimento do objeto da licitação.

54. Quanto à alegação da recorrente PALINI[...] de inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida WATT[...] e não atendimento ao item 13.8.1 do Edital, dita que não lhe assiste, haja vista que seus documentos são legítimos e válidos, estando sob possibilidade de realização de diligência, segundo Art. 43, §3º da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

55. O pregoeiro, finalizada a sua análise (0012482223), concluiu pela **procedência parcial do recurso**, alterando a decisão exarada na ata de sessão pública do certame que habilitou e classificou a licitante WATT TECNOLOGIA LTDA.

56. **Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes**, ainda no viés do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto nos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e princípio constitucional expresso da legalidade, disposto no Art. 37 da Constituição Federal.

57. Quanto à alegação de que sua inabilitação ocorreu de forma descabida, pois o item 5.4.5 do Edital, o qual versa sobre a vedação de participação de empresas que estejam impedidas de licitar em quaisquer das esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo o item claro quanto a aplicação da punição limitada a esfera de expedição da sanção, cabe salientar desde já que não assiste razão à recorrente neste ponto.

58. Descreve-se na íntegra, para fins de contextualização, as sanções legais dispostas no Art. 87 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

59. É entendimento majoritário entre a doutrina que, a extensão das esferas abrangidas pelo termo "Administração" fazem referência a toda a Administração Pública em suas diversas esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme precípua Marçal Justen Filho a seguir:

14) A Suspensão Temporária e a Declaração de inidoneidade

As sanções dos incs. III e IV são extremamente graves e pressupõem a prática de condutas igualmente sérias.

14.1) Distinção entre as figuras dos incs. III e IV

[...] Não haveria sentido em circunscrever os efeitos da "suspensão de participação em licitação" a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta

desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar “suspensão”. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa.

*(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2006).*

60. Corroborando com o entendimento já adotado doutrinariamente, após reflexão acerca dos pormenores legais as quais vinculam-se o Art. 87 da referida lei, seguiu o Poder Judiciário neste mesmo raciocínio, conforme extrai-se dos julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

*(STJ, 2ª Turma. Recurso Especial nº 151.567-RJ, j. 25.02.03).*

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

*(STJ, 2ª Turma. Recurso Especial nº 174.274-SP, j. 19.10.04).*

61. Não se retira absolutamente todo o mérito parlatório do recorrente em mencionar a restrição da aplicabilidade da sanção imposta pelo Art. 87 da Lei de Licitação, porém resta salientar tal entendimento é político-administrativamente minoritário, ao passo que a Administração Pública deve sempre prezar pela proteção do bem comum. Evitar riscos por meio de entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial sólido e bem sedimentado constitui aspecto fundamental para manutenção da lisura do Direito Público.

62. Este entendimento partiu também por parte do órgão de controle externo estadual, afinal denota-se que a existência do item 4.5.4 nada mais é que efetivação do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) por meio de sua Decisão Monocrática nº 119/2014/GCVCS/TCE/RO, com vistas ao Estado em não fomentar adjudicação e homologação de certames com empresas inidôneas, sob pena de incidirem das disposições e penalidades prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

**63. Deste modo, estando amparado legal, doutrinária, administrativa e jurisprudencialmente, não há que se falar em restrição das esferas de aplicação das sanções do Art. 87 da Lei de Licitação, motivo pelo qual não merece prosperar este ponto recursal.**

64. Acerca da alegação da recorrente PALINI[...] de que a licitante PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS jamais deveria ter sido habilitada no certame, uma vez que não atendeu ao item 8.2 do Edital, o qual dispõe sobre o descritivo detalhado do produto ofertado, transpondo-o como

"*proprio(fabricante), propria (marca) e secador rotativo fogo direto (modelo/versão)*", cabe destacar que tal questão põe em cheque, **novamente**, os itens 8.2 e 8.2.1 do Edital de Licitação, a dizer:

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), **as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO"**, contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUAPROPOSTA.

8.2.1. **As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE**, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a).

65. Fato é que, realmente, inserir qualquer menção à licitante no campo descritivo feriria o princípio do sigilo da proposta, o qual serviu de base para construção dos regramentos dispostos no Decreto Federal 10.024/2019, e até mesmo a Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI de disposições transitórias, descrito no Art. 3º da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, já posto acima, bem como trazendo em seu §3º que:

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

66. Por efeito, torna-se portanto inaceitável a quebra do princípio do sigilo da proposta em função de cumprimento de item editalício que visa garantir que os produtos que possam ser identificados, possuam descritivos completos, sendo o descritivo no Sistema ComprasNet uma base para realização da análise da proposta em formato de documento digital (extensão .PDF), contendo o real descritivo identificado da licitante. **Não merece prosperar portanto o recurso neste ponto.**

67. Ainda sobre a licitante PINHALENSE[...], acerca da alegação de que dita que esta teve oportunidade de adequação de sua carta-proposta, o qual não havia anexado imediatamente, não tendo sido imediatamente desclassificada por tal motivo, oportunidade na qual teria supostamente a licitante "fabricado" seu prospecto/*folder* de modo a atender ao Edital de licitação (conforme já mencionado em recurso anterior, 3.2 deste Parecer), cabe destacar perante à situação, trata-se de itens 13 e 14 do edital, o qual fora a recorrida PINHALENSE[...] desclassificada em sessão anterior pela própria Secretaria de origem segundo Despacho SEAGRI-GGPP (0011884669) o qual destacou que: ***"Itens 13 e 14 (Secador Estático de Café de Fogo Indireto): NÃO ATENDE as especificações e requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência e no Edital. O desenho ilustrativo contido na proposta não explicita os componentes cobertura do teto e abertura frontal ou lateral com portas. A falta de cobertura leva ao entendimento de que não é possível a recirculação do calor na área de secagem, integrando a parte superior como a inferior da grelha, conforme especificação contida no termo de Referência e no Edital"***.

68. Os expedientes "Despacho SEAGRI-GGPP (0012200819)" e "Despacho SEAGRI-GGPP (0012106791)" deixaram claro que por parte da Secretaria de origem, a recorrida PINHALENSE[...] **atende às exigências editalícias nos itens 10, 15, 16, 17 e 18, motivo pelo qual não merece prosperar o recurso neste ponto, haja vista que não se trata de situação ocorrida na presente sessão pública válida.**

69. Adentrando no último ponto de irrisignação contra a recorrida PINHALENSE[...], quanto a não possuir patrimônio líquido/capital social suficiente (mínimo de 10% do item que estiver participando, conforme item 13.7, item b) do Edital), **de modo objetivo e direto**, cabe destacar que extrai-se do seu balanço patrimonial (0012256303, p. 18-21) que seu patrimônio líquido no final do exercício de dezembro de 2019 foi R\$ 57.549.681,30 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos), dos quais 10% representam R\$ 5.754.968,13 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos e oitenta e um centavos), bem acima de qualquer décima-parte dos itens estimados

no Quadro Estimativo (10255013), demonstrando portanto sua saúde financeira para fornecimento, **motivo pelo qual não merece prosperar o recurso da recorrente PALINI[...] neste ponto.**

70. Acerca das arguições contra a recorrida WATT TECNOLOGIA LTDA, a recorrente PALINI[...] pontuando que esta nunca ofertou produtos do ramo licitatório do objeto, não sendo seu CNPJ compatível com fornecimento destes produtos (conforme CNAEs), bem como não possui razão social compatível com a fabricação dos equipamentos do certame.

71. Neste ponto, importante destacar que já foi alvo de parecer do Tribunal de Contas da União (TCU) a indagação quanto ao uso do CNAE para definição de ramo de atividade empresarial, julgando da seguinte forma no Acórdão 1203/2012-Plenário:

6. Quanto ao uso do CNAE como referência de ramo de atividades do futuro contratado, esta Corte já decidiu que (relatório referente ao Acórdão 1.203/2012-TCU-Plenário. Relator: Ministro José Múcio) :

[...]

O cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.'

7. Portanto, não assiste razão à crítica da representante ao item 4.1 do edital do Pregão 2/2020, ainda mais considerando que **o documento a determinar a desclassificação da empresa por incompatibilidade de seu ramo de atividade seria o contrato social, e não o CNAE junto à Receita Federal**, e que o objeto da *licitação* se encontra adequadamente descrito no edital (peça 3, p. 1) , complementado pelo termo de referência (peça 4, p. 1-4) .

72. Dito isto, em análise aos documentos de habilitação da recorrida WATT[...] (0012257333, p. 148), é possível perceber que da sua Quinta Alteração Contratual modificação no objeto social, houve alteração para fazer constar:

Cláusula terceira – do Objeto Social – exploração por conta própria do ramo de fabricação, manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológicos e de laboratório e instalação de máquinas e equipamentos, representante comercial e agente comércio de máquinas, equipamentos e aeronaves, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

73. **Conclui-se portanto que, se o contrato social é o instrumento cabível para determinar a compatibilidade com o ramo de atividade pretendido, em detrimento do CNAE, a recorrida WATT[...] está prestando atividade devidamente compatível com o objeto licitatório do presente certame, não merecendo portanto prosperar a tese recursal, pelo motivo exposto.**

74. Quanto à alegação de possível manipulação de atestado de capacidade técnica por parte da recorrida WATT[...], clamando pela realização de diligência comprobatória para averiguar veracidade dos expedientes apresentados, **novamente, de modo sucinto**, a discussão re-soa sobre a validade dos atestados de capacidade técnica ante à suposta manipulação documental, situação cabe ao pregoeiro, à sua faculdade, por meio de diligências, realizar consulta junto as empresas para resolução de certas dúvidas ou omissões de informações não-essenciais para comprovação de, aplicando ao caso concreto, a validade dos atestados de capacidade técnica, nos moldes do Art. 43, §3º da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

75. Em resumo. o pregoeiro realizou diligência e constatou que a licitante recorrida WATT TECNOLOGIA LTDA (0012470808) emitiu notas fiscais que visavam comprovar a prestação do serviço disposto em seus respectivos atestados de capacidade técnica ora atacados pelo recurso da licitante PALINI[...]. Socorre que no presente caso é necessária a realização de análise mais aprofundada dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida WATT[...], visto que os expedientes foram devidamente analisados e, ante a motivada dúvida quanto ao seu real estado comprobatório, o pregoeiro realizou diligência por meio do Ofício 827 (0012412365), oportunidade na qual solicitou "*as NOTAS FISCAIS de vendas dos equipamentos elencados nos atestados de capacidade técnica emitido pelas empresas: COATECH e MOVIMOC*" com fito de atestar a capacidade técnica real da licitante e poder dar prosseguimento ao certame.

76. Em resposta à diligência por meio de correio eletrônico (0012470808), a licitante recorrida WATT[...] apresentou 2 (duas) notas fiscais, a dizer:

Destinatário/Remetente	Valor
MOVIMOC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP	R\$ 39.571,74
COALTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME	R\$ 3.733,81

77. Tais valores foram julgados, nas palavras do pregoeiro, de "*quantitativos ínfimos*", não possuindo, conforme já mencionou o Termo de Julgamento de Recurso (0012482223), "*similaridade entre os objetos constantes nas notas fiscais e os atestados de capacidade técnica apresentados*". Cobra-se essa similaridade justamente pois segundo denota-se dos itens relativos à qualificação técnica, em especial 13.8.1.1 e 13.8.1.2:

### **13.8.RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica,(declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de14/02/2017.

- a)até 80.000,00 (oitenta mil reais) -fica dispensada a apresentação de Atestado de CapacidadeTécnica;
- b) de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) -apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;
- c) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o fornecimento anterior dos equipamentos do item 1 a 20;
- d) acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) –apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características equantidades.

**13.8.1.1. Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento no território nacional pertinente e compatível em características, prazos e quantidades, no percentual de 5% (cinco por cento) do quantitativo correspondente para cada item, conforme art. 30, II da lei 8.666/93.**

**13.8.1.2.Cada atestado só poderá ser utilizado como comprovação de capacidade técnica para o item devido. Portanto, na hipótese de um licitante ser vencedor de mais de um item, a**

**comprovação do fornecimento de pelo menos 5%(cinco por cento) do quantitativo deverá ser feita com atestados distintos.**

78. Portanto, não basta que seja comprovada capacidade técnica **real** da licitante, que no presente caso concreto, necessitou passar por procedimento de diligência, como também é cediço que haja compatibilidade entre as notas fiscais apresentadas e os equipamentos ora mencionados nos atestados de capacidade técnica.

79. Ainda neste íterim, dita-se no item item 13.8.1.2 que para cada item ao qual lograr-se vencedora, deverá a licitante apresentar um atestado de capacidade técnica independente, bem como estar totalmente aberta a comprovar a validade das alegações dispostas no expediente anexado. Apesar da existência do item como texto vinculante entre a Administração Pública e os licitantes, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara: "*A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade*". Uma vez que não foram apresentadas nos autos justificativas para a manutenção do presente item, há de se entender por bem realizar a desconsideração de aplicação do item 13.8.1.2 ao presente caso. Tal medida informativa faz-se necessária uma vez que apesar de, no caso concreto deste recurso, não ter valor real de afetação ao entendimento opinativo desta Procuradoria, cediço informar que trata-se de caso de falta de comprovação de capacidade técnica, e não de insuficiência de atestados de capacidade técnica.

80. **Ademais, pelos outros motivos apresentados acima quanto à falta de compatibilidade comprobatória entre as notas fiscais e os atestados devidamente apresentados, entende-se por louvor ao Direito opinar pela procedência do recurso no presente ponto.**

81. Quanto ao argumento da recorrente PALINI[...] dita que a licitante WATT[...] não atende aos requisitos do item 13.7, item "b", do Edital, o qual predispõe a necessidade de que "*o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui patrimônio líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando*", novamente ensejando consulta documental para comprovação, consta-se dos seus documentos de habilitação no expediente "Documentos de Habilitação (0012257333)" um patrimônio líquido de R\$ 3.157.814,26 (três milhões, cento e cinquenta e sete mil oitocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), sendo 10% (dez por cento) deste montando igual a 315.781,42 (trezentos e quinze mil setecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos).

82. Tal conta é realizada apenas para fins de conferência, de modo a comprovar que mesmo 10% do patrimônio líquido é maior que 10% dos itens individuais às quais a licitante participou e logrou-se vencedora, **motivo pelo qual não assiste razão recursal à licitante PALINI[...] neste ponto.**

83. **No mais, ante a análise realizada, conclui esta Procuradoria que o recurso da licitante PALINI & ALVES LTDA (0012303946) deve ser conhecido e, no mérito, julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelos motivos individualmente expostos acima para reformar decisão do pregoeiro que, na ata de sessão pública do pregão eletrônico em tela, habilitou e classificou as propostas da recorrida WATT TECNOLOGIA LTDA, ante a sua incapacidade de comprovação de capacidade técnica.**

#### **3.4 - PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS (0012303870)**

84. **O recurso da licitante PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS (0012303870)** tem por objetivo atacar decisão que habilitou e classificou a proposta da recorrida **WATT TECNOLOGIA LTDA** no presente certame, sob argumento de que o objeto social da licitante WATT[...] e das empresas que emitiram os atestados de capacidade técnica são incompatíveis com a licitação, descumprindo portanto o edital.

85. Argue ainda que além de ter deixado de apresentar comprovação de capacidade técnica em 02 (dois) dos 04 (quatro) lotes ao qual logrou-se vencedora, tal documentação de comprovação técnica deixou de cumprir os requisitos do item 13.8 do edital e subitens.

86. Em sede de contrarrazões ao recurso, a licitante WATT TECNOLOGIA LTDA (0012404887) arguiu que é descabida a exigência de que as empresas emitentes de atestados de capacidade técnica mantenham código CNAE específico em relação ao objeto a ser licitado. Destaca ainda a validade dos seus atestados de capacidade técnica, bem como idoneidade própria e das emitentes dos expedientes citados, pondo-se à disposição para comprovação de capacidade técnica por meio de diligência para apresentação de notas fiscais.

87. **Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes**, ainda no viés do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto nos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e princípio constitucional expresso da legalidade, disposto no Art. 37 da Constituição Federal.

88. Atacando a primeira alegação de não compatibilidade do objeto social da licitante recorrida WATT[...] e fornecedoras de atestados de capacidade técnica, novamente estabelece-se que segundo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 1203/2012-Plenário: "*o documento a determinar a desclassificação da empresa por incompatibilidade de seu ramo de atividade seria o contrato social, e não o CNAE junto à Receita Federal*".

89. Sabendo disso, em análise aos documentos de habilitação da recorrida (0012257333, p. 148), é possível perceber que da sua Quinta Alteração Contratual modificação no objeto social, houve modificação para fazer constar:

Cláusula terceira – do Objeto Social – exploração por conta própria do ramo de fabricação, manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso medico, cirúrgico, odontológicos e de laboratório e instalação de maquinas e equipamentos, representante comercial e agente comercio de maquinas, equipamentos e aeronaves, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

90. Sendo o contrato social o instrumento cabível para determinar a compatibilidade com o ramo de atividade pretendido, em detrimento do CNAE, a recorrida WATT[...] está prestando atividade devidamente compatível com o objeto licitatório do presente certame, não havendo inclusive impedimento legal que obrigue as emitentes dos atestados de capacidade técnica a possuírem *expertise* no ramo de atuação da licitante.

91. Para tanto exemplifica-se que: um laboratório de manipulação pode atestar a capacidade técnica de uma licitante em fornecer um veículo automotor, não sendo necessária comprovação de possuir em seu objeto social item referente à comercialização ou manutenção veicular. Ao cargo da licitante fica ao *know-how*, e não aos "clientes". **Portanto não merece prosperar a tese recursal, pelo motivo exposto.**

92. Acerca das alegações de além de ter deixado de apresentar comprovação de capacidade técnica em 02 (dois) dos 04 (quatro) lotes ao qual logrou-se vencedora, tal documentação de comprovação técnica deixou de cumprir os requisitos do item 13.8 do edital e subitens, é digno de nota realizar análise aprofundada dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida WATT[...], visto que os expedientes foram devidamente analisados pelo pregoeiro e, ante a motivada dúvida quanto ao seu real estado comprobatório, o pregoeiro realizou diligência por meio do Ofício 827 (0012412365), oportunidade na qual solicitou "*as NOTAS FISCAIS de vendas dos equipamentos elencados nos atestados de capacidade técnica emitido pelas empresas: COATECH e MOVIMOC*" com fito de atestar a capacidade técnica real da licitante e poder dar prosseguimento ao certame.

93. Em resposta à diligência por meio de correio eletrônico (0012470808), a licitante recorrida WATT[...] apresentou 2 (duas) notas fiscais, a dizer:

Destinatário/Remetente	Valor
MOVIMOC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP	R\$ 39.571,74
COALTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME	R\$ 3.733,81

94. Tais valores foram julgados, nas palavras do pregoeiro, de "*quantitativos ínfimos*", não possuindo, conforme já mencionou o Termo de Julgamento de Recurso (0012482223), "*similaridade entre os objetos constantes nas notas fiscais e os atestados de capacidade técnica apresentados*". Cobra-se essa similaridade justamente pois segundo denota-se dos itens relativos à qualificação técnica, em especial 13.8.1.1 e 13.8.1.2:

### 13.8.RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

a) até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

b) de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

c) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o fornecimento anterior dos equipamentos do item 1 a 20;

d) acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades.

**13.8.1.1. Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento no território nacional pertinente e compatível em características, prazos e quantidades, no percentual de 5% (cinco por cento) do quantitativo correspondente para cada item, conforme art. 30, II da lei 8.666/93.**

**13.8.1.2. Cada atestado só poderá ser utilizado como comprovação de capacidade técnica para o item devido. Portanto, na hipótese de um licitante ser vencedor de mais de um item, a comprovação do fornecimento de pelo menos 5% (cinco por cento) do quantitativo deverá ser feita com atestados distintos.**

95. Portanto, não basta que seja comprovada capacidade técnica **real** da licitante, que no presente caso concreto, necessitou passar por procedimento de diligência, como também é sedição que haja compatibilidade entre as notas fiscais apresentadas e os equipamentos ora mencionados nos atestados de capacidade técnica.

96. Ainda neste íterim, dita-se no item item 13.8.1.2 que para cada item ao qual lograr-se vencedora, deverá a licitante apresentar um atestado de capacidade técnica independente, bem como estar totalmente aberta a comprovar a validade das alegações dispostas no expediente anexado. Apesar da existência do item como texto vinculante entre a Administração Pública e os licitantes, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara: "*A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade*". Uma vez que não foram apresentadas nos autos justificativas para a manutenção do presente item, há de se entender por bem realizar a desconsideração de aplicação do item 13.8.1.2 ao presente caso. Tal medida informativa faz-se necessária uma vez que apesar de, no caso concreto deste recurso, não ter valor real de afetação ao entendimento opinativo desta Procuradoria, cedição informar

que trata-se de caso de falta de comprovação de capacidade técnica, e não de insuficiência de atestados de capacidade técnica.

97. Destaca-se que a licitante WATT[...] restou vencedora nos itens 01, 02, 07 e 09, os quais somados resultam no montante de R\$ 857.499,99 (oitocentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), bem maior ao valor ora demonstrado por sua capacidade técnica nas Notas Fiscais, motivo que demanda alerta por parte da Administração Pública. Pois bem, por meio das diligências comprovou-se que os quantitativos ora comprovados por notas fiscais não são compatíveis com os quantitativos ora anexos para fins de comprovação técnica, motivo pelo qual merece prosperar o recurso interposto pela recorrente neste ponto, para reformar decisão que habilitou e classificou proposta da recorrida **WATT TECNOLOGIA LTDA** no presente certame.

98. **No mais, ante a análise realizada, conclui esta Procuradoria que o recurso da licitante PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS (0012303870) deve ser conhecido e, no mérito, julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelos motivos individualmente expostos acima para reformar decisão do pregoeiro que, na ata de sessão pública do pregão eletrônico em tela, habilitou e classificou as propostas da recorrida WATT TECNOLOGIA LTDA, ante a sua incapacidade de comprovação de capacidade técnica.**

## **5 - CONCLUSÃO**

99. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta a seguinte opinião acerca da decisão da autoridade competente da equipe de pregão, que julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **TLM COMERCIAL EIRELLI – EPP (0012304748)**, para, sob exemplo dos motivos expostos, **manter** decisão exarada na ata de sessão pública que habilitou e classificou a recorrida PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS nos itens 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 do presente certame.
- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os recursos interpostos pelas licitantes **CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (0012304023)**, **PALINI & ALVES LTD (0012303946)** e **PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS (0012303870)**, para, sob exemplo dos motivos expostos, **alterar** decisão exarada na ata de sessão pública que habilitou e classificou a recorrida **WATT TECNOLOGIA LTDA** nos itens 1, 2, 7 e 9 do presente certame.

100. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

101. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

102. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

103. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

---

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 19/08/2020, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º,



do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 19/08/2020, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012842911** e o código CRC **323983BC**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0025.018209/2020-01

SEI nº 0012842911



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 129/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

**Equipe de Licitação GAMA**

**Processo administrativo n. 0025.018209/2020-01**

**Pregão Eletrônico N° 123/2020/GAMA/SUPEL**

**Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI**

**Assunto: Análise de Julgamento de Recurso**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0012482223) e ao Parecer 639 (0012842911) exarado pela Procuradoria Geral do Estado o qual opinou pela **Reforma Parcial** do julgamento do Pregoeiro.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar

**IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **TLM COMERCIAL EIRELLI – EPP (0012304748)**, para, sob exemplo dos motivos expostos, **manter** decisão exarada na ata de sessão pública que habilitou e classificou a recorrida PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS nos itens 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 do presente certame.

**PARCIALMENTE PROCEDENTE** os recursos interpostos pelas licitantes **CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (0012304023)**, **PALINI & ALVES LTD (0012303946)** e **PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS (0012303870)**, para, sob exemplo dos motivos expostos, **reformular** a decisão exarada na ata de sessão pública que habilitou e classificou a recorrida **WATT TECNOLOGIA LTDA** nos itens 1, 2, 7 e 9 do presente certame.

Em consequência, **Reformo Parcialmente** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**MARCIO ROGERIO GABRIEL**

**SUPERINTENDENTE SUPEL**



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 19/08/2020, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013076172** e o código CRC **B33EC906**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.018209/2020-01

SEI nº 0013076172